

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.975, DE 2016

Altera o §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, para determinar a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário em face da necessidade de citação por edital.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.975, de 2016, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, altera o §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para determinar a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário em face da necessidade de citação por edital.

O dispositivo que se pretende alterar dispõe que:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

.....

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

O projeto em exame propõe substituir a redação do § 1º, pela que segue:

§ 1º O não atendimento pelo reclamante do disposto no inciso I, importará o arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. Em caso de não ser atendido o disposto no inciso II, a reclamação seguirá o procedimento previsto nos arts. 857 e seguintes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio à CTASP para apreciação do mérito.

Recebemos a relatoria em 17 de agosto de 2016 e o prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 30 de agosto do mesmo ano, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **PL nº 4.975, de 2016**.

É louvável e meritória a intenção do nobre Deputado Alberto Fraga, de sanar a contradição legal identificada.

Como bem explica o Autor, em sua justificação, diante da celeridade necessária ao procedimento sumaríssimo, pelo menor valor monetário de suas causas, a Lei estabeleceu a impossibilidade de citação por edital, procedimento moroso e incompatível com a natureza célere desse rito.

Essa legislação, entretanto, não permite a citação por edital, fato que tem causado alguns transtornos para aqueles que necessitam da prestação jurisdicional trabalhista, especialmente no caso de suprimimento judicial para baixa do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Esse

suprimento dá-se quando, por qualquer razão, haja extinção do empregador, ou não se conhece o seu paradeiro, só sendo possível a sua citação por edital.

De fato, em alguns casos, é impossível ao trabalhador satisfazer o requisito de indicação do endereço do Réu, por razões que escapam de sua vontade, como no caso de desaparecimento ou extinção da empresa. Em consequência, sua causa é extinta e ele sofre os prejuízos processuais decorrentes.

Alguns Tribunais Regionais já possuem decisões no sentido de ser possível alterar o rito para ordinário nesses casos. Mas, por força da literalidade da lei, a posição do Tribunal Superior do Trabalho não é favorável a tanto, como demonstra a decisão proferida pelo eminente Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, em junho de 2015:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 852-B, II, DA CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM RITO ORDINÁRIO. As garantias de livre acesso ao Poder Judiciário e razoável duração do processo e o princípio da eficiência não elidem que a parte preencha os requisitos legalmente previstos para a regular tramitação do feito, no caso, a indicação correta do endereço da Reclamada em demanda sujeita ao rito sumaríssimo.

Outra solução não há, portanto, senão o Poder Legislativo alterar a literalidade da Lei, para permitir a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, quando for imprescindível a citação por edital diante da impossibilidade de indicação do endereço do Reclamado, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados, em observância aos princípios da economia e celeridade processual. Desse modo, somente será cabível a extinção do processo por falta de endereço, se constatada inércia por parte do autor.

Na esteira desse entendimento, verificamos que alguns ajustes se mostram necessários, objetivando esclarecer tais nuances e propiciar maior adequação à técnica legislativa.

Tais ponderações recomendam a apresentação de Substitutivo que possibilite realizar os necessários aprimoramentos, sem, contudo, tirar o brilho próprio da iniciativa do insigne Deputado Alberto Fraga.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 4.975, de 2016**, na forma do **Substitutivo** que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.975, DE 2016

Altera o art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário, em face da necessidade de citação por edital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 852-B.....

.....

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo, se injustificado, importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

.....

§ 3º Quando imprescindível a citação por edital, em face da impossibilidade de localização do reclamado, o Juízo poderá converter o procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator